

PARECER

PROCESSO ADM. Nº 0804001/2016
TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2016

OBJETO: “seleção de melhor proposta para contratação de empresa para execução da obra de CONSTRUÇÃO DE TRÊS ACADEMIAS DE SAÚDE, em conformidade com Projeto Arquitetônico, Planilha Orçamentária e Memorial Descritivo que fazem parte integrante do Edital”.

De início convém destacar que compete a esta consultoria jurídica, fazer a análise sob o prisma estritamente jurídico, nos termos do parágrafo único da Lei nº 8.666/93, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público, legalmente competente e legitimamente constituído, tão pouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira.

O presente parecer tem o intuito de atender a solicitação feita pelo Setor de Licitação, para análise da Minuta do edital e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2016, do tipo MENOR PREÇO, sob a forma de execução indireta, em regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

Estabelece a lei 8.666/93 em seu Art. 38, Parágrafo único que as “Minutas de editais de Licitação, bem como os Contratos, acordos, Convênios ou Ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria Jurídica da Administração”, impondo clara obrigatoriedade no sentido de antes de instaurar-se o Certame licitatório, realizar-se uma análise jurídica das condições que foram em determinado caso, fixadas para disciplinar a licitação.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

Verifica-se que há solicitação da Secretaria competente, presente nos autos, justificando o pedido de autorização para a contratação em questão e autorização da autoridade superior para abertura do Certame público dos autos, obedecendo, assim, a legislação vigente.

Contata-se nos autos que existe a Projeto Arquitetônico, Planilha Orçamentária e Memorial Descritivo, obedecendo ao Diploma legal quanto a tal exigência no que tange a este tipo de contratação.

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço encontra-se, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Novo Progresso/PA, 12 de Abril de 2016.


Assessoria Jurídica
EDSON DA CRUZ DA SILVA
OAB-PA. 14.271